



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.003288/2004-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.837 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITOS DE DIFERENTES PESSOAS JURÍDICAS. CONVERSÃO DE PEDIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa à época do advento da Lei nº 10.637, de 2002, não encontram amparo legal para serem considerados declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITOS DE DIFERENTES PESSOAS JURÍDICAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SÚMULA CARF 170.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não alcança o pleito de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N.1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por concomitância de objeto nas esferas judicial e administrativa (Súmula CARF nº 1), e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo formalizado com o objetivo de controle do débito compensado com créditos de terceiro no processo nº 13811.002048/99-54. O detentor do crédito era a empresa Metron L. Indústria Eletrônica Ltda., CNPJ nº 53.456.950/0001-91.

O pedido de compensação de crédito com débito de terceiros foi formalizado em 15/02/2000, portanto na vigência da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21/97. Em 08/05/2007 foi proferida, no processo 13811.002048/99-54, a decisão de fls. 14/20, que indeferiu o pedido de ressarcimento e, por consequência, indeferiu a compensação da Datamec S/A.

Cientificado do despacho decisório proferido no processo nº 13811.002048/99-54, em 07/04/2008, fl. 27, a interessada apresentou, em 06/05/2008, manifestação de inconformidade, fls. 28 a 47.

A 4ª Turma da DRJ/SDR, Acórdão 15-34.919, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, restando assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa à época do advento da Lei nº 10.637, de 2002, não encontram amparo legal para serem considerados declaração de compensação..”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- i. da conversão do pedido de compensação em declaração de compensação, para os efeitos do art 74, §§ 4º e 5º, da Lei 9.430/96
- ii. da homologação tácita da compensação; e
- iii. da decadência do direito de lançar;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-010.837 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13710.003288/2004-41

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade.

- Mérito:

A Recorrente pleiteia a **conversão do pedido de compensação em declaração de compensação**, para os efeitos do art 74, §§ 4º e 5º, da Lei 9.430/96. Alega que o §4º do art 74 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 10.637/2002, não faz distinção entre os pedidos de compensação de créditos e débitos próprios do contribuinte e os pedidos cujos créditos e débitos pertencem a diferentes pessoas jurídicas.

Afasta-se de plano tal afirmação ao ler o caput do referido artigo.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifo nosso)*

Não resta dúvida que ao introduzir o § 4º do art 74, a MP 66/2002 alterou também a redação do caput do art 74, limitando a utilização de créditos à compensação de “débitos próprios”.

Neste caminhar, estabeleceu:

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Os demais pedidos de compensação pendentes de apreciação seguiram o rito anteriormente previsto e assim devem ser apreciados. Créditos e débitos de pessoas jurídicas distintas seguem passíveis de compensação desde que comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos à época.

De se notar que o pedido de ressarcimento, o qual fundou-se o posterior pedido de compensação da Contribuinte, foi indeferido por ausência de comprovação do alegado direito creditório. Do despacho decisório DERAT/SPO, de 08/05/2007, destaca-se:

“Ressalte-se que o ônus da prova incumbe ao contribuinte quanto a fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333 ,inciso I; e Lei n.º 9.784, de 29.de janeiro de 1999, artigo 36) e, apesar de ser intimado por três vezes a apresentar documentos imprescindíveis para a análise do pleito, o sujeito passivo não os apresentou.”

Como conseqüente lógico, foram indeferidos os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, incluindo o pedido de compensação objeto do presente processo.

Segue sua peça recursal suscitando a **homologação tácita do § 5º do art 74 da Lei 9.430/96**. Alega que da compensação protocolizada em 13/01/2000 ao despacho decisório, cuja ciência se deu em 07/04/2008, transcorreram mais de oito anos.

Mais uma vez, não assiste razão à Recorrente. O aludido parágrafo 5º foi introduzido pela MP 66/2002, juntamente com alteração na redação do caput do art 74. Assim, a aplicação deste dispositivo fica restrita às hipóteses delimitadas em seu caput.

Frise-se ainda a Súmula CARF 170, que assim dispõe:

“A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.”

No mesmo sentido, trago recente acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em seu Acórdão 9303-011.931, de relatoria da Conselheira Tatiana Midori Migiyama, que registrou em sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2000

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF 170. A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Conclui seus argumentos recursais aduzindo que o **direito de efetuar o lançamento foi atingido pela decadência**.

Há que se registrar que as discussões relativas à legitimidade da Recorrente esgotar a via recursal administrativa e consequente atribuição de efeito suspensivo foram objeto do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.015372-7, fls. 117/120, cuja parte dispositiva da sentença concessiva da segurança ficou assim redigida:

“Diante do exposto, concedo em parte a liminar pretendida apenas para impor à autoridade coatora a abstenção em inscrever a impetrante no CADIN e em dívida ativa, bem como em promover o executivo fiscal dos créditos tributários referentes ao processo administrativo nº 13710.003288/2004-41, até que seja proferida decisão administrativa definitiva, nos termos do disposto no Decreto nº 70.235/1972, e expeça certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, na hipótese de inexistirem outros óbices além do ora mencionado.”

Nos termos da Súmula CARF nº 1, fica reconhecida a concomitância entre processo administrativo e ação ordinária, restando não conhecido o recurso neste tópico – iii. da decadência do direito de lançar.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

- Conclusão

Face a todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, e na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes